MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10120.005135/2005-71
Recurso nº. : 157602
Matéria : IRPJ – EX.: 2003
Recorrente : ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL DO CONJUNTO PARQUE ATHENEU
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ EM BRASÍLIA/DF
Sessão de : 06 de dezembro de 2007
Acórdão nº. : 101-96.497

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – O atraso ou a omissão na entrega da DIPJ pelas pessoas jurídicas obrigadas enseja a aplicação das penalidades previstas no art. 7º da Lei nº 10.426/2003.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL DO CONJUNTO PARQUE ATHENEU.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 43, interposto por ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL DO CONJUNTO PARQUE ATHENEU contra decisão da 4ª Turma da DRJ em Brasília/DF, de fls. 36/38, que julgou procedente o lançamento de fls. 02, lavrado em 10.06.2005.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R$ 500,00, tendo origem na aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos – DIPJ do exercício de 2003.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, requerendo o cancelamento da multa lançada, sob o fundamento de que desconhecia a necessidade da realização da entrega da Declaração de Rendimentos.

Posteriormente, a contribuinte apresentou o pedido de fls. 31/34, requerendo o cancelamento da multa por atraso na DIPJ dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, sob a alegação de que a contribuinte é associação que não visa lucro e presta serviços voluntários.

A DRJ/DF julgou procedente o lançamento, às fls. 36/38. Inicialmente, registrou que a contribuinte não impugnou a infração que lhe foi imputada. Por fim, afirmou que a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos decorre da lei, aplicando-se, inclusive, às pessoas jurídicas imunes e isentas, não podendo ser afastada pela a alegação de desconhecimento da norma tributária.

A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 26.02.2007, conforme faz prova o AR de fls. 42, interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 43, em 27.02.2007. Em suas razões, a contribuinte afirmou que, por falta de local para promover alguns eventos, a associação foi registrada no Centro de Convivência do Parque Atheneu. No entanto, o local é administrado por um

Conselho Comunitário, de modo que toda a sua receita é encaminhada para referido o conselho, com a finalidade de administrar o prédio, razão pela qual encontra-se impossibilitada de comprovar sua renda perante a Receita Federal do Brasil, não tendo conhecimento, assim, de que estava obrigada à declaração de rendimentos.

É o relatório.

Processo nº : 10120.005135/2005-71
Acórdão nº : 101-96.497

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A contribuinte não contestou a aplicabilidade da multa por atraso na entrega da DIPJ/03, tendo se restringido a alegar o desconhecimento da referida obrigação acessória e a impossibilidade de comprovar a sua receita, bem como se tratar de pessoa jurídica isenta do pagamento do IRPJ.

As pessoas jurídicas, inclusive equiparadas, ainda que imunes ou isentas, estão obrigadas a apresentar DIPJ, nos termos do art. 2º da IN SRFB nº 127/98, nos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O descumprimento da referida obrigação acessória sujeita o contribuinte às penalidades legais estabelecidas no art. 7º da Lei nº 10.426/2002, que dispõe nos seguintes termos:

> "Art. 7º **O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ),** Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), **nos prazos fixados**, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e **sujeitar-se-á às seguintes multas**:
>
> I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;
>
> II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que

integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos."
(grifos nossos)

Cumpre ressaltar que o dispositivo em comento, tendo estabelecido penalidade menos gravosa ao contribuinte, aplica-se retroativamente aos fatos pretéritos, em consonância com o art. 106, II, "c" do CTN, já tendo a fiscalização aplicado a penalidade mais benigna.

Assim, constatada a omissão no cumprimento da obrigação acessória por parte da contribuinte, resta indubitável a aplicação da penalidade constante no art. 7º da Lei nº 10.426/2002 pela Fiscalização, em conformidade com o art. 42 do CTN.

Ademais, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, ninguém se escusará de cumprir a lei sob a alegação de que a desconhece, razão pela qual entendo que o lançamento deve ser mantido integralmente.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO